



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 419, de 2023**, que modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º O arts. 65, inciso I, e 115, inciso I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;”

(NR)

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

Na primeira Comissão, o expediente restou devidamente aprovado e, em seguida, foi enviado a este colegiado para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa em comento **atende** as **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as **disposições penais** constantes na proposta, haja vista que **guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a **adequação** do **texto** com as **regras** veiculadas na **Lei Complementar nº 95, de 1998**.

Com relação ao **mérito**, esclareça-se que a violência sexual contra a mulher consiste em uma das mais repugnantes, graves e frequentes formas de violação dos direitos humanos em todos os países. Esse tipo de agressão origina danos físicos e psicológicos à vítima, além de tornar perene a lamentável desigualdade de gênero que assola a nossa sociedade, acarretando na marginalização e na discriminação da mulher.

Como bem assentado pelo então Ministro Marco Aurélio¹, “(...) *impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (...)*”.

Em obediência ao mandado constitucional de criminalização em matéria de violência contra a mulher, inúmeras normas foram

¹ ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

confeccionadas, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha e os vários dispositivos esparsos nas nossas leis, com o condão de recrudescer o tratamento penal dispensado ao agressor de mulheres (ex. art. 121, §2º, I, e art. 129, §13, todos do Código Penal). Não obstante, ainda em cumprimento à ordem constante na Lei Maior, o Brasil se tornou signatário de diversos instrumentos internacionais relacionados a essa temática.

Contudo, apesar dos avanços retrocitados, verifica-se que a nossa legislação ainda conta com comandos que fragilizam a correta apuração e punição dos seus transgressores, como é justamente o caso dos institutos das “circunstâncias atenuantes” e da “prescrição”.

O primeiro, disciplinado no inciso I do art. 65 do Código Penal, preceitua que são circunstâncias que sempre atenuam a pena, dentre outras, *“ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença”*. Já o segundo, que consta no art. 115 do mesmo Diploma, reza que *“são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”*.

As referidas diretrizes, conquanto sejam expressão de decisões de política criminal, na medida em que demonstram a preocupação do legislador com os agentes menores de 21 anos e maiores de 70, não podem ser oponíveis, diante do que foi exposto, quando se tratar de delitos cometidos com violência sexual contra a mulher. Entendimento diverso resultaria no enfraquecimento do combate a essa espécie de crime, bem como em mácula frontal a nossa Carta Magna e aos diversos documentos internacionais dedicados à matéria.

Realizadas essas considerações, cremos que, muito embora o combate a esse tipo de agressão seja um desafio social permanente, a adoção das medidas apresentadas no projeto de lei vem ao encontro dos anseios da coletividade, na medida em que contribuem com a eficácia e a eficiência da persecução penal relacionada aos crimes sexuais contra as mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 419, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **DELEGADA KATARINA**
Relatora

